PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por Maioria Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022104-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO — BA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA. Segundo a impetrante, a paciente foi presa em flagrante, em razão da acusação da prática de tráfico de drogas entre Estados da Federação, em transporte coletivo, na noite do dia 30/05/2022. Destacou que a paciente é mãe de duas crianças menores de doze anos de idade, uma com sete anos e a outra com um ano e onze meses de idade, ainda amamentando, razão pela qual sustentou que a prisão preventiva deve ser substituída pela domiciliar. Afirmou que deve ser cumprida a determinação dos artigo 318-A e 318, V, do CPP porque o suposto crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, não havendo que se ponderar acerca das circunstâncias do delito, ressaltando que a aplicação dos dispositivos referidos é obrigatória. A liminar pleiteada fora indeferida no ID. 29546647 e a autoridade apontada como coatora apresentou informações no ID. 31231491 e ID. 31231493. A Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem (ID. 31556499). Incluído o feito em pauta, em sessão de julgamento realizada no dia 02 de agosto do ano em curso, após o voto da Relatora originária concedendo a ordem, este Desembargador proferiu voto pela denegação, sendo acompanhado pela maioria, razão pela qual fora designado para lavrar acórdão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022104-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO — BA Advogado (s): K VOTO II — Passando à análise do feito, extrai—se dos autos que policiais militares informaram que estavam em ronda nas proximidades do entroncamento das BRs 262 e 040 e souberam que um ônibus estaria sendo conduzido de forma perigosa. Após realização de abordagem, abriram o compartimento de bagagem e sentiram forte cheiro de drogas, localizando seis malas e caixas contendo maconha, cocaína e crack, sendo indicada a paciente e uma adolescente que a acompanhava como proprietárias das bagagens que continham as drogas. Na audiência de custódia, a paciente afirmou que há três meses integra a facção Comando Vermelho, tendo confessado que recebeu drogas em Várzea Grande/MT, e transportaria até Feira de Santana, recebendo a quantia de mil reais, para tanto, tendo acrescentado que já conhecia a adolescente, que também estava transportando drogas a pedido da mesma pessoa, com destino à cidade de Maceió. A paciente declarou, ainda, que é natural de Cuiabá, que tem duas filhas, que estavam sob os cuidados do pai, em Várzea Grande. De acordo com as informações, foram apreendidos dezenas de quilos de crack, cocaína e maconha e existem depoimentos, fotografias e vídeos demonstrando indícios suficientes de autoria. Extrai-se o seguinte trecho da decisão do magistrado (ID. 31231491): [...] Membros de organização criminosa frequentemente se valem de adolescentes, grávidas ou de mulheres com filhos até doze anos de idade, para o transporte de grandes quantidades de drogas, pois há entendimento no sentido de que pessoas nessa situação

raramente são mantidas presas preventivamente, ou internadas provisoriamente; frequentemente são beneficiadas por prisão domiciliar, que na maioria dos casos ocorre sem tornozeleira eletrônica ou outra fiscalização, o que representa prêmio ou impunidade àquelas que, comprovadamente, praticam crime tão nocivo à saúde pública, mormente à de jovens, inclusive crianças ou adolescente que diariamente são atraídas para o tráfico de drogas, ou, de forma reflexa, sofrem os efeitos da disseminação de drogas na sociedade, entre eles diversas modalidades de violência; acidentes de trânsito; mudanças bruscas de humor; isolamento, agressividade e mau desempenho escolar; consumo de recursos públicos com tratamento de saúde; agressões físicas ou verbais, em especial de marido contra a esposa, com sérias consequências na formação dos filhos; exposição dos dependentes a doenças sexualmente transmissíveis e a acidentes; perda de reflexos, envolvimento em crimes de variadas espécies; vandalismo; desordem problemas familiares como conflitos conjugais e divórcio; abuso de menores; problemas interpessoais, financeiros e ocupacionais, e querra entre facções. [...] Sabemos que, por meio da Lei nº 13.769/2018, foi acrescido o art. 318-A ao Código de Processo Penal, que possibilitou que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, ou que for mãe, ou responsável, por crianças ou pessoas com deficiência, seja substituída por prisão domiciliar, exceto nos casos que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e/ou que tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Conforme decidido no HC nº. 143.641/ SP, também em hipóteses excepcionalíssimas admite-se a prisão preventiva de gestantes ou mulheres com filhos até doze anos de idade. Segundo declarações da própria custodiada, embora tendo duas filhas ainda crianças, ela viajou de ônibus de Mato Grosso à Bahia, enfrentado todo esse risco, inclusive inerente à Covid-19, para entregar dezenas de guilos de drogas. Por dias ela permaneceria fora de casa. Consta que as filhas estão sob os cuidados do pai e de babá. Por ora faz-se necessária investigação mais aprofundada sobre outros possíveis envolvimentos da custodiada em condutas criminosas. Ainda não exauriu o prazo de investigação, valendo lembrar que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo. Em breve o respectivo inquérito será concluído, a provável ação penal terá prioridade e a sentença será prolatada em audiência. A declaração da presa no sentido de que integra a organização criminosa Comando Vermelho não pode ser desprezada; ela foi flagrada transportando em veículo de transporte coletivo, e entre Estados da Federação, dezenas de quilos de três espécies de drogas, inclusive "crack". O interesse coletivo prepondera sobre os da ora custodiada. Ainda que os crimes em tese cometidos não tenham ocorrido mediante violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas causa uma série de conflitos sociais, inclusive mortes violentas. Condições pessoais, por si só, não corroboram as alegações da ora requerente [...]. E imperioso ressaltar ser a paciente integrante de organização criminosa (Comando Vermelho), com atuação interestadual, sendo de extrema importância salientar as circunstâncias da prisão em flagrante, quais sejam o transporte, num ônibus interestadual, junto a uma adolescente, de 14 tabletes de crack (pesando aproximadamente 14 kg), 22 tabletes de maconha (pesando aproximadamente 30 kg) e 07 pacotes de pasta base de cocaína (pesando aproximadamente 7 kg) (ID29537513). Como visto, há farta prova da materialidade e fortes indícios de autoria, além disso restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade da paciente representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia

cautelar. A gravidade do delito está concretamente demonstrada, bem como o risco à ordem pública em caso de concessão da ordem, posto que a natureza das drogas apreendidas, as circunstâncias da prisão demonstram não ser adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Cumpre destacar que o julgamento proferido pelo STF no HC coletivo não determina, de forma ampla e irrestrita, a obrigatoriedade de concessão de prisão domiciliar às reclusas gestantes e mães de crianças, mesmo nas hipóteses amoldadas aos textos legais dos incisos III e V, do art. 318, do CPP, como é o caso da paciente. A bem da verdade, o aludido precedente ressalva algumas situações que podem ser classificadas como excepcionais, de modo que, a par das peculiaridades do caso em concreto, resta inviabilizada a concessão da custódia em âmbito domiciliar. Colhe-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. 1. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. A periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 2. Há fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a paciente foi denunciada por integrar uma grande organização criminosa responsável pelo controle do tráfico de drogas na região de Muriaé, sendo que, em tese, exerce função de chefia. 3. Além do mais, mantê-la presa em sua residência significaria um grande estímulo para a continuidade das práticas delitivas, porquanto ficaria segregada no local em que reiteradamente vem cometendo as supostas infrações penais, em absurda violação à ordem pública. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 658009 MG 2021/0102260-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de integrar 9 organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa da qual é integrante. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634538 MS 2020/0339630-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021). Embora a acusada seja comprovadamente genitora de duas filhas menores de 12 (doze) anos, salta aos olhos a sua periculosidade real. Nesse contexto, ultrapassada a

discussão quanto à obrigatoriedade de concessão do benefício, impende destacar que o caso sub judice enquadra-se no âmbito da referida excepcionalidade, tendo em vista que a paciente é acusada da prática de crime grave. Logo, em decorrência da gravidade das circunstâncias apresentadas, a despeito de a paciente ser genitora de crianças , não deve ser contemplada com a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar. por ser integrante de facção criminosa, por nos termos do referido julgado. Com efeito, a paciente é acusada da prática de delitos de extrema gravidade, que, muito embora, ao menos diretamente, não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, enquadra-se o art. 33 da Lei nº 11.343/06, inclusive, como crime equiparado a hediondo, o qual, por sua vez, sujeitase a um regime jurídico mais gravoso. Frise-se que, de acordo com a própria acusada, não restou comprovada nos autos a situação de desamparo da prole e muito menos a suposta ausência de familiares para zelar por ela, tampouco que a Paciente seja imprescindível aos cuidados das filhas, tanto que ausentou-se transportando as drogas para estados diferentes. Observa-se, outrossim, que o fato de a paciente ter sido encontrada na posse de drogas evidencia ser possível que as crianças estejam em contexto de risco e insegurança em razão da conduta atribuída à Paciente, já que podem estar expostas a atividades ilícitas, daí porque também não há que se falar na imprescindibilidade dos cuidados da mãe. O propósito da alteração legislativa que possibilita a concessão de prisão domiciliar às mães de menores de 12 anos, preenchidos os requisitos estabelecidos, não é conferir um salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos. Ao contrário, "o principal objetivo da novel lei, editada após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu às custodiadas mães de filhos menores de 12 anos de idade o direito à prisão domiciliar, é a proteção da criança", como declarou o e. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no período de férias forense, em decisão liminar que examinou a aplicação do novo art. 318-A do Código de Processo Penal (Habeas Corpus nº 491.003/PB, de 30/1/2019, Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 4/2/2019). Portanto, considerando a interpretação teleológica da lei, bem como o dever do Estado de assegurar a proteção integral e prioritária da criança, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em determinadas situações excepcionalíssimas, que manter a genitora afastada das filhas mostra-se a solução mais adequada para garantir os direitos dos menores, sobretudo em razão do efetivo perigo atraído pela presença dela, decorrente do com a criminalidade. Nesse sentido, destaca-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA RECORRENTE AOS CUIDADOS DO NETO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade do entorpecente apreendido — 01 tijolo de maconha pesando 738,43 gramas — circunstância indicativa de um maior desvalor da

conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Na hipótese, além da devida fundamentação da prisão preventiva, seguer ficou comprovada a necessidade especial do menor, ou imprescindibilidade da recorrente aos cuidados do neto, capaz de ensejar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 116.828/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE). QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019). Assim, outro caminho não resta senão o da manutenção do decreto de prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial denega a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça